



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.300 - SP (2015/0223930-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA OU RECONHECIMENTO DE INJUSTA AGRESSÃO POR PARTE DAS VÍTIMAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, a impossibilidade do reconhecimento da legítima defesa e da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, e o acolhimento do pedido de absolvição ou, alternativamente, de diminuição da pena, neste recurso especial, demandam necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.300 - SP (2015/0223930-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS**
ADVOGADO : **LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS** contra decisão de minha relatoria, na qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial da defesa, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta que "a matéria não diz respeito ao reexame de prova e sim da prova já existente nos autos". Aduz que, analisando as provas técnicas, será possível o reconhecimento da legítima defesa, ou, alternativamente, a causa de diminuição do art. 121, § 1º do CP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.300 - SP (2015/0223930-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA OU RECONHECIMENTO DE INJUSTA AGRESSÃO POR PARTE DAS VÍTIMAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, a impossibilidade do reconhecimento da legítima defesa e da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, e o acolhimento do pedido de absolvição ou, alternativamente, de diminuição da pena, neste recurso especial, demandam necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O recurso não merece prosperar.

No que se refere ao pedido de absolvição pela legítima defesa, ou da redefinição da reprimenda, baseado na causa de diminuição da pena do art. 121, § 1º, do CP, a decisão agravada assim concluiu:

"O Tribunal *a quo* não reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, nos seguintes termos:

"Como já exposto (item 7), inexistiu injusta agressão por parte das vítimas, que foram surpreendidas pela violenta ação do acusado.

Tal aspecto, inclusive, restou evidenciado de forma inequívoca pelos exames de corpo de delito, os quais atestaram que Luciano foi alvejado pelas costas (fls. 86-88 dos autos principais e 207 do apenso).

Como bem destacado em parecer ministerial (fls. 681): " (...) disparos pelas costas não são compatíveis com situação defensiva."

Ademais, Libório já havia discutido com os ofendidos e mesmo assim optou por aguardá-los mais a frente. Se realmente quisesse, poderia ter partido com seu veículo e evitado a suposta situação de perigo (cômodo afastamento do local).

Assim, ainda que comprovada a alegada agressão (o que não ocorreu no caso em apreço), o acusado teria outros meios para repeli-la, de sorte que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem mesmo nesse caso, o emprego do armamento se justificaria.

8. Pelos mesmos motivos, incabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal.

Como bem apontado em contrarrazões pelo ilustre Promotor de Justiça (fls. 674): "Nada há nos autos que indique que o acusado tenha agido impelido sob o domínio da violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima. Com efeito, suas falsas declarações foram todas elaboradas com vistas à sustentação da tese de legítima defesa" (e-STJ, fls. 960-961).

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para **negar-lhe provimento.**" (e-STJ, fls. 1.020-1.021).

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, concluído pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, de que há elementos suficientes para a condenação pelo crime de homicídio qualificado tentado, sem a incidência da causa de diminuição da pena, e o acolhimento do pedido de absolvição ou de alteração no *quantum* da reprimenda, nesse recurso especial, demandam necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito, confira-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem, além de afastar a legítima defesa, a desistência voluntária e a desclassificação para o crime de ameaça, concluiu que o acervo probatório era suficiente para amparar a pronúncia do réu. Assim, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

- A jurisprudência deste Pretório é consolidada no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 770.986/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 15/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o reexame de fatos e provas não se mostra possível no bojo do recurso especial, mostrando-se, em hipóteses como esta, inafastável o óbice da Súmula 7. No caso, o Superior Tribunal de Justiça não teria como absolver o agravante pelo reconhecimento da legítima defesa sem esquadriñar todo o acervo fático e probatório.

2. Além disso, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 649.674/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 14/5/2015).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0223930-5

AgRg no
AREsp 780.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000685/1997 006.97.285454-7/00 00929216.3/0-0000-000 02854545419978260006
6851997 697285454700 9292163000000000 993.06.096253-1 993060962531
RL0000NEW0000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADOS : ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
ADEMIR THOMÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.